FACULDADE CRISTO REI - FACCREI

DIREITO

WASHINGTON LUIZ SERAFIM

ANÁLISE DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO LEI 10.826/03: (IN)EFICÁCIA DO COMBATE AO COMÉRCIO ILEGAL DE ARMAS DE FOGO E PREVENÇÃO DE OUTROS CRIMES

CORNÉLIO PROCÓPIO - PR

DEZEMBRO/2024

WASHINGTON LUIZ SERAFIM

ANÁLISE DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO LEI 10.826/03: (IN)EFICÁCIA DO COMBATE AO COMÉRCIO ILEGAL DE ARMAS DE FOGO E PREVENÇÃO DE OUTROS CRIMES

Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Cristo Rei de Cornélio Procópio – PR como requisito parcial para obtenção do grau e do diploma de bacharel em Direito.

Professora-Orientadora: Ma. Cláudia Helena do Vale Pascoal Rodrigues

CORNÉLIO PROCÓPIO

DEZEMBRO/2024

S488 Serafim, Washington Luiz.

Análise do estatuto do desarmamento lei 10.826/03: (in)eficácia do combate ao comércio ilegal de armas de fogo e prevenção de outros crimes/Washington Luiz Serafim - Cornélio Procópio, 2024.
28 f.:

Orientadora: Prof.ª. Ma. Cláudia Helena do Vale Pascoal Rodrigues.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) Campus Faccrei - Faculdade Cristo Rei.

1. Estatuto do desarmamento 2. Legitima Defesa. 3. Comércio Ilegal. 4. Armas de fogo. 5. Brasil. I. Título.

CDD: 340

ANÁLISE DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO LEI 10.826/03: (IN)EFICÁCIA DO COMBATE AO COMÉRCIO ILEGAL DE ARMAS DE FOGO E PREVENÇÃO DE OUTROS CRIMES

ANALYSIS OF THE DISARMAMENT STATUTE LAW 10.826/03: (IN)EFFECTIVENESS OF COMBAT ILLEGAL TRADE IN FIREARMS AND PREVENTION OF OTHER CRIMES

Washington Luiz Serafim[*]

Cláudia Helena do Vale Pascoal Rodrigues[**]

RESUMO: Nesta pesquisa, veremos como o comércio ilegal de armas de fogo é difícil de ser combatido, bem como aumenta a prática de outros crimes previstos em códigos e estatutos, como por exemplo homicídios e porte ilegal de arma de fogo. O Brasil é um país de território muito amplo, as fronteiras aeroportuárias e fluviais são os principais meios das facções criminosas para importar e exportar armas de fogo e as forças de segurança nacionais nem sempre conseguem realizar uma interceptação desses objetos, sendo assim, vão parar em mãos erradas e gerando uma renda em dinheiro milionária que sustenta as facções criminosas. Esta pesquisa é importante para analisarmos se o estatuto do desarmamento vigente é eficaz contra esse comércio ilegal ou somente dificultou para quem deseja obter seu direito de portar uma arma de fogo e proteger seus bens e sua família.

PALAVRAS-CHAVE: Estatuto do desarmamento. Legitima Defesa. Comércio Ilegal. Armas de fogo. Brasil.

ABSTRACT: In this research, we will see how the illegal trade in firearms is difficult to combat, as well as how it increases the practice of other crimes provided for in

*Estudante do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Cristo Rei – FACCREI, de Cornélio Procópio. E-mail: serafimwashingtonluiz@gmail.com

** Cláudia Helena do Vale Pascoal Rodrigues. Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (2011). Especialista em Direito e Processo Penal pela Universidade Estadual de Londrina (2013). Mestra em Ensino pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (2024). Professora de Direito e Coordenadora do curso de Direito da Faculdade Cristo Rei (FACCREI) de Cornélio Procópio. Advogada, com ênfase em Direito de Família e Criminal. E-mail: claudiapascoalrod@hotmail.com

codes and statutes, such as homicides and illegal possession of firearms. Brazil is a country with a very large territory, airport and river borders are the main means for criminal factions to import and export firearms and national security forces are not always able to intercept these objects, so they end up in wrong hands and generating million-dollar cash income that supports criminal factions. This research is important for us to analyze whether the current disarmament statute is effective against this illegal trade or has only made it difficult for those who want to obtain their right to carry a firearm and protect their property and their family.

KEYWORDS: Disarmament status; Legitimate defense; Ilegal trade; Firearms; Brazil.

1 INTRODUÇÃO

O Estatuto do Desarmamento (lei 10.826/03) é uma lei extravagante que entrou em vigência em 22 de dezembro de 2003. No dispositivo legal, o legislador definiu o estatuto como uma lei que “Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências” (Brasil, 2003). Entretanto, ao longo dos anos, o estatuto tem sido alvo de críticas e questionamentos quanto à sua eficácia na redução dos índices de violência no país.

O presente artigo busca investigar e compreender as implicações legais, sociais e de segurança relacionadas ao porte e à posse de armas no contexto brasileiro; examinar as leis penais e regulamentos que regem o porte e a posse de armas no Brasil, incluindo mudanças recentes e o impacto para aqueles que possuem certificado de registro de arma de fogo; além de como o comércio ilegal de armas de fogo afeta a segurança da sociedade, analisando taxas de homicídios, roubos e outros crimes cometidos com armas de fogo.

No artigo 3º, o estatuto legisla sobre a obrigatoriedade de registro de armas de fogo no órgão competente, sendo a Polícia Federal para armas de uso permitido e o Exército para armas de uso restrito. No artigo 4º, são estabelecidos os requisitos para a aquisição de uma arma de fogo de uso permitido, incluindo a declaração de necessidade efetiva, a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, além de comprovar que o interessado não está sendo investigado em inquérito policial ou

processado em ação criminal. Esses documentos poderão ser obtidos por meio eletrônico. Também é exigido que o requerente comprove sua ocupação legal e residência fixa, bem como a aptidão técnica e psicológica para o manuseio da arma, conforme estabelecido no regulamento da referida Lei.

O estatuto, como já dito anteriormente, possui diversos requisitos para quem deseja adquirir sua arma de fogo, seja para proteção da sua residência e sua família, seja para proteger seu patrimônio na sua empresa. Tais requisitos tornam inviável para aqueles que desejam ter direito a comprar uma arma de fogo, pois o custo é alto e o processo é lento, favorecendo a posse irregular de arma de fogo, crime previsto no artigo 12 do estatuto, e o comércio ilegal de arma de fogo, crime previsto no artigo 17.

Em 2019, o presidente com mandato vigente, Jair Messias Bolsonaro, flexibilizou o acesso às armas de fogo através do Decreto n° 9.845, promulgado no dia 25 de junho (Brasil, 2019). Após promulgado, foi notável o aumento dos clubes de tiro para atiradores devidamente regularizados, aumentando a circulação de armas de fogo de uso permitido e gerando maior renda para aqueles que trabalham com comércio legal de armas de fogo e de munições, mas, atualmente, o decreto está revogado através de outro decreto, nº 11.366/2023, e posteriormente pelo decreto 11.615/2023, pelo então presidente Luís Inácio Lula da Silva (Brasil, 2023).

A presente pesquisa analisa como são interpretados os processos penais que envolvam uma das hipóteses de exclusão de ilicitude, previstas no artigo 23 do Código Penal, como por exemplo, legitima defesa, desde que o autor do delito tenha regularmente posse ou porte de arma de fogo, pois sabe-se que em caso de posse ou porte irregular, não há como incidir as hipóteses do artigo 23, pois ainda que haja exclusão de ilicitude, o autor está em desacordo com o estatuto.

Sobre os crimes de grande proporção acontecidos no Brasil, pesquisaremos como os integrantes do grupo denominado “novo cangaço” possuem armas de fogo de calibre considerados restritos, o que levanta um questionamento de como esses integrantes possuem armas de calibre tão alto que muitas vezes as forças de segurança pública não são capazes de combater a ação criminosa no momento da execução do delito, impedindo uma eventual prisão em flagrante ou a prevenção do crime.

2 HISTÓRICO E CONTEXTO DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO

Nas décadas de 1980 e 1990, o comércio de armas de fogo para a sociedade civil era muito comum, sendo possível adquirir uma arma de fogo sem burocracia alguma em lojas de artigos esportivos ou grandes estabelecimentos varejistas nas seções de caça. Qualquer pessoa acima de 21 anos poderia caminhar portando sua arma de fogo pelas ruas e avenidas, nos seus carros, bares, restaurantes, festas, parques e shoppings, os locais possuíam guarda volumes para as armas enquanto o proprietário estivesse no local (Alessi, 2017). Porém neste período, houve um grande acontecimento que trouxe risco à segurança pública brasileira.

Entre a década citada acima, conhecida historicamente como “década perdida”, a América Latina, incluindo o Brasil vivenciou uma crise econômica que seria solucionada em 1994, com a inclusão do Plano Real, que, segundo debate em junho de 2024, na fundação FHC, “[...] foi uma construção intelectual, econômica e política que só teve êxito devido a uma dupla capacidade do então ministro da Fazenda Fernando Henrique Cardoso (1993-94): ser ao mesmo tempo intelectual e político” (Dias, 2024).

O plano real tinha como objetivo principal a criação da moeda brasileira, para tentar conter a inflação que assolava o país. O presidente da época era Itamar Franco.

A crise econômica ocorrida nesta década gerou uma instabilidade no Brasil, aumentando significativamente o número de homicídios. Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea, 2013), “a taxa média se estabilizou em torno de 27 homicídios para cada 100 mil habitantes”. Nota-se que tal crise impulsionou a aquisição de armas de fogo, pois era possível a compra sem qualquer burocracia, gerando um aumento significativo no número de homicídios entre os anos 1980 a 2003 gerados pelas armas que até então circulavam livremente no País.

Em 2003, o governo federal, visando a redução desses homicídios e diminuição da violência, através do Presidente Luís Inácio Lula da Silva, sancionou em 22 de dezembro a lei 10.826, conhecida como Estatuto do Desarmamento. A lei visava regulamentar de forma mais rígida a posse, porte, comercialização de armas de fogo e munição, bem como determinar crimes e penas para quem possuía arma de fogo de forma irregular ou outros delitos previstos no estatuto (Brasil, 2003).

Após entrar em vigor, na data de sua publicação, como determinou o artigo 37, a pessoa que não pertencia aos órgãos que possuíam porte de arma de fogo em decorrência da função que exerce, previsto no artigo 6°, ficou com algumas privações para continuar adquirindo material bélico e para quem possuía arma de fogo até aquele momento, para que não ficasse em desacordo com a lei e eventualmente permanecesse em flagrante delito, houve alguns incentivos, previstos no artigo 31 e 32 do estatuto, como indenização em dinheiro para quem as entregasse para a Polícia Federal ou Exército, órgãos que ficaram responsáveis pelo registro das armas de fogo.

3 REGISTRO DE ARMAS DE FOGO NO BRASIL DE USO PERMITIDO

No estatuto do desarmamento, o artigo 1° instituiu o Sistema Nacional de Armas (SINARM) no âmbito da Polícia Federal em todo território nacional como órgão competente para registro de armas de fogo de uso permitido (Brasil, 2003). O processo para registro de armas de fogo é composto de diversos requisitos, gerando dificuldades para o civil que deseja tirar o certificado de registro de arma de fogo (CRAF).

Os requisitos estão previstos no artigo 4° do estatuto, que dispõe que, para adquirir uma arma de fogo de uso permitido, o interessado deverá, além de justificar a efetiva necessidade, atender a alguns requisitos. Entre esses requisitos, destaca-se a necessidade de comprovação de idoneidade, por meio da apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais, bem como a comprovação de que não está respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, o que pode ser feito por meio eletrônico. Além disso, o interessado deverá apresentar documento que comprove o exercício de ocupação lícita e residência fixa. Por fim, será necessário demonstrar a capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, conforme estabelecido no regulamento da lei (Brasil, 2003).

Ainda no artigo 28 do estatuto, há outro requisito: “É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput do artigo 6º desta Lei.” (Brasil, 2003).

Após passar por toda essa parte burocrática e ser aprovado, o requerente será submetido a exames e testes credenciados pela Polícia Federal, como teste

psicológico, teste de capacidade técnica que consiste em uma prova prática e teórica sobre o manuseio de armas de fogo, realizada por instrutor credenciado, solicitação do registro da arma através de preenchimento de formulário no site da PF, pagar a taxa de registro e envio dos resultados dos testes mencionados para a Polícia Federal, que irá analisar a documentação e os testes.

Caso aprovado em todas essas etapas, o requerente recebe o certificado de registro de arma de fogo (CRAF) e poderá adquirir até quatro armas de fogo de uso permitido, com validade de 5 anos. Após expirado esse tempo, passará novamente pelos testes e procedimentos de comprovação. Vale ressaltar que recentemente houve mudanças na legislação que exigem o recadastramento de todas as armas, mesmo as já registradas em outros sistemas, como o do Exército.

3.1 REGISTRO DE ARMAS DE FOGO NO BRASIL DE USO RESTRITO

As armas de uso restrito, deverão ser registradas no comando do exército, como determina o parágrafo único do artigo 3º do estatuto: “É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente. Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta lei.” (Brasil, 2003).

O registro deverá ser no sistema de gerenciamento militar de armas (SIGMA) e no banco de dados do serviço de fiscalização de produtos controlados (SFPC), diferente das armas de uso permitido, que são registradas no sistema da Polícia Federal (SINARM). A finalidade básica das armas registradas no SIGMA é para fins esportivos, caça e coleção (Shot Assessoria e Registros, 2024).

O CRAF expedido pelo SFPC (Exército Brasileiro) em relação às armas registradas no SIGMA, e apostiladas nas respectivas atividades, somente autorizará a posse no local onde indicou, ou seja, ainda que a arma seja sua, você somente poderá mantê-la no local que você tenha indicado ao Exército Brasileiro como local de guarda do objeto (Schneider, 2021).

Isso ocorre porque, mesmo sendo permitida a defesa com armas do SIGMA em determinadas situações, os CACs adquirem essas armas para desempenhar as atividades de tiro esportivo, caça e coleção, mas não de defesa. A defesa, em determinadas situações, é uma exceção, mas não a finalidade principal (Schneider, 2021).

Desta forma, por exemplo, se um CAC estiver em seu local de trabalho, e for o titular do estabelecimento, mas a arma que estiver em sua cintura pertencer ao rol de armas de colecionador, atirador ou caçador, ele estará em uma situação de posse, mas ilegal (Schneider, 2021), crime previsto no artigo 16 do estatuto. O artigo dispõe que é crime possuir, portar, adquirir, fornecer, receber, guardar, transportar, ceder, emprestar, remeter, empregar, manter sob custódia ou ocultar armas de fogo, acessórios ou munições de uso restrito sem a devida autorização e em desacordo com as normas legais ou regulamentares. A pena prevista para essa conduta é de reclusão de 3 a 6 anos, além de multa (Brasil, 2003).

Após a obtenção do CRAF, o CAC (Caçador, Atirador e Colecionador), como é conhecido, estará autorizado a possuir armas curtas (Pistola e Revólver) e longas (Espingarda e Rifle), de calibre permitido ou restrito.

3.2 COMÉRCIO LEGAL DE ARMAS DE FOGO

O estatuto do desarmamento regulamenta no parágrafo 3º do artigo 4º sobre as obrigações impostas às empresas que comercializam armas de fogo, como a obrigação de comunicação de venda à autoridade competente, manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos no caput do artigo (Brasil, 2003).

No parágrafo 4º do artigo 4°, a lei impõe que essas empresas que comercializam armas de fogo, acessórios e munições respondem por essas mercadorias, sendo de propriedade do comerciante enquanto não forem vendidas: “§4° A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas” (Brasil, 2003).

No parágrafo 1°, diz que: “§1° O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.” (Brasil, 2003). Desta forma, o requerente após receber seu certificado de registro de arma de fogo (CRAF), com validade em todo território, poderá então adquirir a sua arma de fogo, mas só pode mantê-la no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. Caso seja abordado com

a sua arma de fogo em via pública em local diferente do que seja o caminho para a empresa ou sua residência, poderá responder por crime previsto na lei, seja disparo de arma de fogo, porte/posse irregular de arma de fogo de uso permitido. No estatuto, o artigo 5º legisla sobre esses locais que o requerente deve armazenar sua arma de fogo, quais sejam, somente no interior de sua casa ou propriedade, em áreas a ela vinculadas, ou, ainda, no local onde exerce sua profissão, desde que seja o proprietário ou o responsável legal pelo estabelecimento ou organização (Brasil, 2003).

Além desses requisitos apresentados, o interessado a comercializar armas de fogo, deverá solicitar o seu cadastro de armeiro em uma unidade da Policia Federal junto com a documentação necessária, sendo:

- Um formulário que é entregue ao interessado e demais documentos, como documento original ou cópia autenticada de documento de identidade e CPF;
- Comprovação de idade mínima de 25 anos, pois o artigo 28 do estatuto do desarmamento veda a aquisição de armas de fogo para quem não tenha atingido esta idade;
- Foto 3x4 recente; documento original ou cópia autenticada de documento comprobatório de residência fixa em nome do interessado com data de emissão de até 60 dias e caso o comprovante de residência seja em nome de terceiros, o terceiro deverá apresentar declaração de que o interessado reside no endereço informado e uma cópia de seu documento de identidade;
- Certidão negativa de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral;
- Documento original ou cópia autenticada do contrato social ou da criação da empresa, bem como da última alteração do contrato social, todas acompanhadas de tradução oficial, quando for o caso, ou original e cópia ou cópia autenticada do comprovante de inscrição municipal, no caso de profissional autônomo;
- Documento que comprove que o interessado possui plena aptidão física para manusear armas de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo(a) credenciado(a) pela Policia Federal;

- Documento original ou cópia autenticada do Certificado de Registro – CR – Concedido pelo Comando do Exército Brasileiro, nos casos em que necessitar utilizar produtos controlados.

4 CRIMES E PENAS DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO

O Estatuto, trouxe no capítulo IV, o rol de crimes que envolvam as armas de fogo ou relacionados, com penas de detenção e de reclusão, sendo detenção aquela relacionada ao agente poder responder ao processo penal em liberdade pelo crime, ou seja, regime aberto, mas podendo regredir ao regime semiaberto. Reclusão é aquela pena que o agente inicialmente cumpre no regime fechado e progride para os regimes semiaberto ou aberto, mas podendo regredir para o fechado novamente. O primeiro crime previsto no artigo 12 se trata da posse irregular de arma de fogo de uso permitido.

O referido artigo elenca que é crime manter ou guardar sob sua posse uma arma de fogo, acessório ou munição de uso permitido em desacordo com as normas legais ou regulamentares, dentro de sua residência, nas dependências dela, ou ainda em seu local de trabalho, desde que seja o proprietário ou responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. A pena prevista para essa infração é detenção de 1 a 3 anos, além de multa (Brasil, 2003).

Segundo o art. 10. do Decreto nº 5.123/04, arma de fogo de uso permitido "é aquela cuja utilização é autorizada a pessoas físicas, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com as normas do Comando do Exército e nas condições previstas na Lei nº 10.826/03” (Brasil, 2004).

Este tipo de crime busca penalizar quem detiver, de maneira irregular, armas de fogo, acessórios ou munições de uso permitido dentro de sua residência, em dependências dela ou no seu local de trabalho, caso seja o responsável ou proprietário do estabelecimento. A tipificação penal só se aplica ao agente se ele não tiver o devido registro da arma.

O delito previsto no artigo 13 trata de uma infração de perigo concreto, exigindo não apenas a posse da arma, mas também a presença de uma criança ou de uma pessoa com deficiência mental no ambiente. Para que se configure o crime, é imprescindível que a posse seja legal; caso contrário, ocorrerá o concurso formal de crimes, conforme o artigo 69 do Código Penal, implicando em responsabilidade

pela posse ilegal de arma e pela omissão de cuidados. Trata-se de um crime omissivo, pois só se caracteriza pela falta de vigilância adequada.

> Art. 13. Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade: Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa. (Brasil, 2003)

O parágrafo único do dispositivo supra elenca outra espécie de omissão, ao estabelecer que os proprietários ou diretores responsáveis por empresas de segurança e transporte de valores também incorrerão nas mesmas penalidades caso não registrem ocorrência policial e deixem de comunicar à Polícia Federal a perda, furto, roubo ou qualquer outra forma de extravio de armas de fogo, acessórios ou munições sob sua guarda, no prazo de até 24 horas após o ocorrido (Brasil, 2003).

Existe um debate sobre o confronto desse artigo com o 242 do ECA, *in verbis*: "Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos" (Brasil, 1990).

O artigo 14 do Estatuto dispõe sobre o porte irregular de arma de fogo de uso permitido, prevendo diversas maneiras pelas quais essa infração pode ocorrer, conforme os tipos penais estabelecidos. O dispositivo determina que é crime portar, possuir, adquirir, fornecer, receber, armazenar, transportar, transferir — inclusive de forma gratuita — emprestar, enviar, empregar, guardar ou esconder uma arma de fogo, acessório ou munição de uso permitido, sem a devida autorização e em desacordo com as normas legais ou regulamentares. A sanção prevista para tal conduta é a reclusão, com pena variando de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, além de multa (Brasil, 2003).

O parágrafo único do dispositivo citado traz que o crime é inafiançável, porém, o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.112 (Brasil, 2007). "Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente." (Brasil, 2003).

Para o STJ, quando o agente for flagrado portando irregularmente armas ou munição de uso permitido, mas também armas de uso proibido (ambas ao mesmo

tempo), será configurado crime único, recebendo a pena mais grave, neste caso responderá pelo artigo 16 do Estatuto (Brasil, 2016).

No crime de disparo de arma de fogo, previsto no artigo 15, há a necessidade do local ser habitado, via pública ou adjacências desta pois em caso de não habitação não configura crime. Neste artigo, ainda que o disparo de arma de fogo seja para o alto, incide no tipo penal e no caso de portar arma ilegalmente e houver efetuação do disparo, por força do princípio da consunção, só será punido o crime de disparo, pois o porte é crime cometido para o disparo.

> Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:
> Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Brasil, 2003)

O artigo 16 unificou as condutas de porte e posse de arma, tratando de arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, ou seja, aquelas armas que só podem ser usadas pelas forças armadas, algumas instituições de segurança ou por algumas pessoas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Exército.

As réplicas de armas não são consideradas crimes, uma vez que somente as armas de fogo reais configuram infração, aplicando-se as punições previstas para os delitos cometidos com essas réplicas, mas não a penalização prevista no Estatuto do Desarmamento. No caso de explosivos, estes são equiparados aos de uso restrito, conforme o artigo em questão, sendo passíveis de punição tanto em relação à sua fabricação quanto em outras formas de ameaça (Santos, 2015).

Importante ressaltar que existe um conflito entre o inciso V do parágrafo único (envolvendo criança e adolescente) e o artigo 242 do ECA, porém, prevalece a aplicação da norma do Estatuto do Desarmamento, em virtude do princípio da especialidade.

No artigo a seguir, há condutas já tipificadas em outro artigo, porém o que diferencia é que neste, o agente tem interesse econômico na conduta devido alguns dos núcleos do tipo penal ser “vender” ou “expor à venda”, enquanto no parágrafo único especifica o tipo penal comercial e industrial. Este artigo só pode ser cometido em território nacional pois caso seja cometido fora do País, incorrerá em crime de tráfico internacional de arma de fogo.

> Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
> Pena - reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa. (Brasil, 2003)

O artigo final do Estatuto que estabelece um crime e suas respectivas penas, mantém as mesmas disposições do artigo anterior, com algumas diferenças específicas. A ausência de menção aos explosivos faz com que eles sejam regulados pelos artigos 334 e 318 do Código Penal. A competência para julgar os crimes descritos neste artigo será da Justiça Federal, devido ao envolvimento de interesses internacionais. Já os artigos 19 e 20 abordam circunstâncias agravantes relacionadas aos crimes por eles previstos.

> Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:
> Pena - reclusão, de 8 (oito) a 16 (dezesseis) anos, e multa.
> Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, em operação de importação, sem autorização da autoridade competente, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.
> Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito.
> Art. 20. Nos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18, a pena é aumentada da metade se:
> I - Forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei;
> II - O agente for reincidente específico em crimes dessa natureza. (Brasil, 2003)

Os crimes previstos no Estatuto do Desarmamento são de competência da Justiça Estadual, salvo nas situações especificadas no artigo 18, em que, devido a interesses internacionais, a competência é transferida para a Justiça Federal.

5. LEGÍTIMA DEFESA

É considerada, pelo Código Penal, artigo 23, como excludente de ilicitude (Brasil, 1940). Isso implica dizer que quem age em legítima defesa não comete crime, portanto, não há que se falar em pena, mas o artigo traz no parágrafo único, o excesso punível.

O artigo 25 do Código Penal traz a definição de legitima defesa: “Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.” (Brasil, 1940).

> A ilicitude da agressão deve ser auferida de forma objetiva, independentemente de se questionar se o agressor tinha ciência de seu caráter ilícito. Desse modo, cabe, por exemplo, legítima defesa contra agressão de inimputável, seja ele doente mental, menor de idade, etc. (Gonçalves, 2020, p. 152)

O autor deste trecho relatou que a agressão deve ser auferida de forma objetiva, ou seja, de forma imparcial, sem permitir que haja influência de sentimentos ou pensamentos, portanto desta forma, quem age em legítima defesa mesmo que seja contra uma pessoa considerada inimputável, que são aquelas que não tem discernimento para entender a ilicitude de sua conduta, não exclui seu direito de se defender de uma injusta agressão, desde que haja proporcionalidade na defesa.

5.1. Reação com os meios necessários

Meios necessários são aqueles que o agente tem à sua disposição para repelir a agressão injusta, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem, no momento em que é praticada. A legítima defesa não é desforço desnecessário, mas medida que se destina à proteção de bens jurídicos. Não tem por fim punir, razão pela qual deve ser concretizada da forma menos lesiva possível (TJDFT, 2021).

O meio necessário, desde que seja o único disponível ao agente para repelir a agressão, pode ser desproporcional em relação a ela, se empregado moderadamente. Imagine-se um agente que, ao ser atacado com uma barra de ferro por um desconhecido, utiliza uma arma de fogo, meio de defesa que estava ao seu alcance. Estará caracterizada a excludente. Se o meio empregado for desnecessário, estará configurado o excesso, doloso ou culposo, dependendo das condições em que ocorrer (TJDFT, 2021).

Há situações, entretanto, em que a fuga do local se mostra a medida mais coerente, não acarretando vergonha ou humilhação. Exemplo: o agente, agredido injustamente por sua mãe, que deseja feri-lo em um acesso inesperado de fúria provocado por fatores até então ignorados, age corretamente ao fugir, quando em tese poderia até mesmo lesioná-la para fazer cessar o ataque (Garcia, 1975, p. 306).

6. COMÉRCIO ILEGAL DE ARMAS DE FOGO NO BRASIL

Um dos principais propósitos jurídicos para a criação do estatuto do desarmamento foi a garantia da incolumidade pública, que são direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal, como a segurança, a vida, a saúde e outros bens protegidos pelo estado.

Porém há situações em que o estado formula leis que nem sempre protegem a sociedade, é o caso do estatuto, pois após sua promulgação, notou-se que o estatuto falhou em desarmar a população.

De acordo com o delegado da Polícia Federal, Daniel Sampaio, em 2015, havia no país 15 milhões de armas, sendo que 14 milhões não possuem registro, ou seja, armas que não existem para o SINARM, armas que entraram de forma ilegal e permanecem nas mãos de pessoas erradas.

Afirmou também, que nos primeiros 11 anos de vigência, o estatuto retirou apenas 700 mil armas de circulação, número insignificante perto da quantidade de armas ilegais existentes hoje no Brasil. Fato é que quanto mais armas entram no país, mais barato e fácil fica de se conseguir uma arma ilegal (Alessandra e Araújo, 2015).

O Brasil em todo seu território, possui cerca de 15 mil quilômetros de fronteiras terrestres, sem considerar as marítimas, tamanha extensão evidencia a dificuldade para as forças de segurança pública impedirem o comércio de armas nestas fronteiras, tanto de entrada quanto de saída.

Atualmente quem faz a fiscalização e posteriormente apreensão de objetos ilegais que entram e saem no território nacional através dos aeroportos, fronteiras e portos de navegação, é a Polícia Federal, que não possui recursos humanos e financeiros suficientes para coibir as ações delituosas.

No Rio de Janeiro, no dia 01 de junho de 2017, uma carga de armas vinda de Miami foi interceptada pela Polícia Civil no aeroporto do Galeão. A carga continha 60 fuzis, sendo 45 do modelo AK 47, 14 do modelo AR 10, 01 do modelo G3 – Todos com numeração raspada para evitar o rastreio, foram encontrados junto carregadores e munições.

A carga estava alojada dentro de contêiners de aquecedores de piscina importados. A apreensão foi a maior já feita na história da cidade. Os agentes que

participaram da operação relataram que cada fuzil poderia ser vendido por até R$70.000 no mercado ilegal.

"É o armamento mais moderno disponível no mercado hoje pra guerra", declarou o delegado Maurício Mendonça da Delegacia de Roubos e Furtos de Cargas (DRFC).

Segundo Mendonça, a operação foi planejada para conseguir apreender os dois carregamentos. "Nós ficamos monitorando a chegada dessas cargas e nós esperamos quando elas duas já estavam juntas nós fizemos a ação porque nós sabíamos que isso não ia prejudicar a diligência.

As cargas não sairiam daqui nesse intervalo." A Polícia Civil ainda acredita que outras 30 cargas podem ter entrado no Brasil por esta rota de contrabando, totalizando 1800 fuzis e um valor de R$126.000.000,00 (cento e vinte e seis milhões de reais) que estão nas mãos do crime organizado.

A operação teve quatro presos. O dono de uma das duas empresas que importou as armas e um uma pessoa ligada a ele. Os dois não tiveram os nomes divulgados. Os outros presos são: João Vítor Silva Rosa, suspeito de revender as armas, nas favelas do Rio; e o comparsa dele, José Carlos dos Santos Lins (Leitão e Tchao, 2017).

A investigação sobre as armas apreendidas levou um ano e envolveu interceptações telefônicas. A suspeita inicial era a de que televisores fossem usados para esconder as armas. Tal apreensão mostra a dificuldade para as forças de segurança impedirem esse comércio ilegal, visto que foi uma investigação longa e que exigiu muito empenho dos agentes policiais envolvidos.

A lei n° 13.964, conhecida como pacote anticrime e promulgada em 2019, trouxe no seu artigo 5° algumas alterações no artigo 1° da lei de crimes hediondos n° 8072/90, dentre elas a inclusão do parágrafo único e os incisos I, II, III, IV e V.

Especificamente, o inciso III tornou o crime de comércio ilegal de armas de fogo hediondo, com essa decisão, o crime previsto no artigo 17 da lei 10.826/03 passou a ser inafiançável, pois todos os crimes previstos na lei como hediondos, são inafiançáveis, de acordo com o caput do artigo 2° da lei 8072/90, impedindo o agente de conseguir liberdade provisória.

Os crimes hediondos também são imprescritíveis e não podem ser beneficiados com anistia, graça ou indulto e os condenados por crimes hediondos

devem começar a cumprir a pena inicialmente em regime fechado. (Brasil, 1990 e 2019).

O crime previsto no artigo 17 não difere comércio ilegal de arma de fogo de uso permitido ou restrito, porém, se o crime for praticado envolvendo armas de uso restrito ou proibido, a pena é aumentada da metade, conforme descreve o artigo 19 do estatuto do desarmamento: “Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito.” (Brasil, 2003).

No artigo 20 do estatuto do desarmamento, alterado pela lei 13.964/19, há hipóteses de aumento das penas nos crimes previstos nos artigos 14, 15, 16, 17 e 18 pela metade, caso o delito seja cometido por integrantes dos órgãos e empresas referidas nos artigos 6°, 7° e 8° do estatuto ou por agente que seja reincidente especifico em crimes dessa natureza. (Brasil, 2003 e 2019)

> Art. 20. Nos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18, a pena é aumentada da metade se:
> I - Forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei; ou
> II - O agente for reincidente específico em crimes dessa natureza. (Brasil, 2003)

O comércio ilegal de arma de fogo é crime de mera conduta, não necessitando que haja a venda efetivamente da arma, somente o indivíduo estando com os objetos disponíveis para a venda já configura o crime, trata-se de crime de perigo abstrato, cujo risco ao bem jurídico está presumido pela lei, e, sendo um crime plurissubsistente, admite a forma tentada.

No dia 22 de outubro de 2024, na cidade de Votuporanga, estado de São Paulo, a Polícia Civil através da delegacia de investigações gerais (DIG), desencadeou uma operação contra o comércio ilegal de armas de fogo e prendeu um homem que era suspeito da prática desse crime e especializado em regularizar documentos para autorizar a posse e porte de armas e facilitar o comércio ilegal de armas de fogo para o crime organizado (G1 Rio Preto e Araçatuba, 2024).

O investigado foi abordado pela polícia quando retornava para a cidade e durante revista pessoal, foram localizadas munições na sua roupa. Os policiais possuíam mandado de busca e apreensão para ingressar na residência do investigado, no local foram encontrados uma espingarda, um carregador de pistola,

munições de vários calibres e cartuchos usados. Como não apresentou nenhuma documentação para as armas e munições localizadas, foi levado à sede da delegacia de investigações gerais e apresentado para a autoridade policial (G1 Rio Preto e Araçatuba, 2024).

(G1 Rio Preto e Araçatuba, 2024)

Diante dessa reportagem, notamos a importância do empenho policial em localizar autores dos crimes envolvendo comércio ilegal de armas de fogo e prende-los, pois este crime alimenta as facções criminosas no Brasil e no mundo, aumentando suas fontes de renda, criando abertura para outros crimes, como lavagem de dinheiro, homicídios, roubos, latrocínios, entre outros que possam ser praticados com essas armas de fogo obtidas de forma irregular.

6.1 Tráfico internacional de armas de fogo

O artigo 18 do estatuto do desarmamento que tipifica o crime de tráfico internacional de arma de fogo foi alterado recentemente pela lei 13.964/19, aumentando a pena que antes de reclusão de 4 a 8 anos, e multa para reclusão, de 8 a 16 anos, e multa, além da inclusão na lei de crimes hediondos, tornando-o imprescritível e inafiançável, não podendo os condenados por este crime serem beneficiados com anistia, graça ou indulto e devendo começar a cumprir a pena inicialmente em regime fechado.

Ressaltando que o tráfico de armas internacional fomenta a criminalidade, impede a arrecadação de tributos, além disso, a ausência dos trâmites legais para

regularizar essas armas de fogo representa um risco para a sociedade (Brasil, 2003 e 2019).

O artigo 18 prevê que é crime importar, exportar, ou facilitar a entrada ou saída de armas de fogo, acessórios ou munições do território nacional, de qualquer forma e sem a devida autorização da autoridade competente, com pena de reclusão de 8 a 16 anos, além de multa.

O parágrafo único estabelece que a mesma pena se aplica àqueles que vendem ou entregam armas de fogo, acessórios ou munições em operações de importação, sem a autorização necessária, a agentes policiais disfarçados, quando houver evidências razoáveis de envolvimento com atividades criminosas anteriores (Brasil, 2003).

O tráfico internacional de armas de fogo, diferente do comércio ilegal, tem competência na justiça federal, visto que o STJ, através do conflito de competência n° 126.235 entendeu que o julgamento de crime de tráfico internacional de arma de fogo, em cumprimento ao art. 109, V, da CF, é de competência da Justiça Federal, haja vista ser crime previsto em tratado internacional.

Seguindo a mesma análise do crime de comércio ilegal, previsto no artigo 17, o crime do artigo 18 não difere arma de uso permitido ou restrito, mas caso o crime seja de tráfico internacional de armas, acessórios ou munições de uso restrito ou proibido, a pena será aumentada na metade, em conformidade com o disposto no artigo 19 do Estatuto do desarmamento, bem como a hipótese de aumento de pena prevista no artigo 20 também se aplica nesse crime (Brasil, 2003).

6.2 ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA “NOVO CANGAÇO”

No ano de 2024, a Polícia Federal e o Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado (GAECO) atuaram na repressão a organização criminosa denominada de “novo cangaço”. Organização esta que promoveu assaltos a grandes centros econômicos dentro do território brasileiro e deixou a sociedade espantada devido ao forte poder bélico apresentado pelos integrantes (Polícia Federal, 2024).

Após andamento das investigações, constatou-se que os principais fornecedores das armas de fogo, munições e explosivos utilizados pela organização são Colecionadores, atiradores desportivos e caçadores (CACs). A operação Baal,

assim denominada pela Polícia Federal, foi realizada no dia 10 de setembro de 2024 e teve por objetivo cumprir buscas e prisões relacionadas aos integrantes desta organização voltada à prática de roubos. As ações constituem uma forma de conflito não convencional e proveniente da evolução de crimes violentos contra o patrimônio, no qual grupos criminosos impedem a ação do poder público por meio do planejamento e execução de roubos que causam um verdadeiro terror social (Polícia Federal, 2024).

Atendendo ao pedido formulado pelo Ministério Público, a Justiça decretou a prisão preventiva de mais três investigados, entre eles um integrante facção criminosa que permaneceu foragido de 2005 até 2024, quando acabou preso em outra investigação capitaneada pelo GAECO de Campinas/SP. Na ocasião, foram apreendidas armas de fogo, acessórios, munições, roupas camufladas e outros objetos comumente utilizados na prática de crimes ultraviolentos (Polícia Federal, 2024).

Por conta dos elementos colhidos na primeira fase, em maio deste ano, o Ministério Público do Estado de São Paulo denunciou dezoito pessoas que se tornaram réus após o magistrado acolher as denúncias e, caso condenadas, cada uma deverá arcar com R$ 5 milhões a título de indenização por danos morais à coletividade (Polícia Federal, 2024).

A investigação teve início a partir de informações provenientes da tentativa de roubo a uma base de valores ocorrida em abril de 2023, na cidade de Confresa/MT, quando vários criminosos foram presos ou mortos no confronto com as forças de segurança, sendo que um deles residia em São Paulo e integrava a facção criminosa (Polícia Federal, 2024).

Além disso, foram encontrados, vídeos em que um dos CACs ministra aulas de tiro de fuzil para outro integrante da organização criminosa. Foram cumpridos dois mandados de busca e apreensão domiciliar e três mandados de prisão preventiva em São Paulo e em Buri/SP (Polícia Federal, 2024).

6.2.1 ATUAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA EM GUARAPUAVA-PR

No ano de 2022, a cidade de Guarapuava, no interior do Paraná, foi alvo da organização criminosa. Cerca de 30 integrantes fortemente armados tentaram levar dinheiro de uma empresa de transporte de valores. Devido a ação, houve tiroteio,

incêndios de veículos na cidade e na zona rural e reféns, o batalhão da Policia Militar foi atacado e houve fechamento dos acessos a Guarapuava (Vicente, 2022).

A PM encontrou oito veículos abandonados pelos criminosos, sendo cinco blindados. Também foram recolhidas nove armas, sendo duas metralhadoras .50, calibre capaz de derrubar aeronaves e perfurar blindagens. Um dos fuzis foi abandonado nos galhos de uma árvore próximo da empresa de transporte de valores.

Nota-se que as armas utilizadas pelo grupo são de alto calibre, evidenciando que as forças de segurança têm muita dificuldade para controlar a entrada dessas armas no Brasil e impedir a comercialização ilegal dessas armas para as facções criminosas, fato que gera muito dinheiro para esses criminosos, possibilitando esses tipos de crimes.

Também foram apreendidos explosivos, quatro capacetes balísticos e coletes à prova de balas. "Apreendemos, inclusive, mochilas com medicamentos e mantimentos para serem usados caso os criminosos fossem interceptados", informou o Coronel Hudson Leoncio Teixeira que na época era Comandante da Polícia Militar do Paraná (Vicente, 2022).

7. Materiais e Métodos

Para o desenvolvimento desta pesquisa de caráter qualitativo, utilizou-se como base leis pertinentes ao assunto, como Código Penal, Código de Processo Penal, Constituição Federal, Decretos, Estatuto do desarmamento, Lei de execuções penais. Essas leis são de grande importância pois os processos em que estejam envolvidas, regulam a liberdade de quem está sendo julgado. Foram promulgadas nos seguintes anos:

- **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Data de publicação: 5 de outubro de 1988.
- **Decreto-Lei nº 3.689/41 – Código de Processo Penal.** Data de publicação: 3 de outubro de 1941.
- **Decreto-Lei nº 2.848/40 – Código Penal**. Data de publicação: 7 de dezembro de 1940.
- **Lei nº 10.826/03 – Estatuto do desarmamento**. Data de publicação: 22 de dezembro de 2003.
- **Lei 7.210/84 – Lei de Execuções Penais.** Data de publicação: 11 de julho de 1984.

- **Decreto-Lei nº 11.615/23 – Alterou o estatuto do desarmamento.** Data de publicação: 21 de julho de 2023.

A busca bibliográfica, método que também foi utilizado nesta pesquisa, refere-se à utilização de obras publicadas por doutrinadores que analisam as leis penais para redigir comentários que possam auxiliar em sentenças proferidas por magistrados ou para que o STF e STJ através de suas turmas, se for um caso que não haja previsão legal na doutrina, publique súmulas vinculantes que serão aplicadas nestes casos.

Buscou-se investigar e compreender as implicações legais, sociais e de segurança relacionadas ao porte e à posse de armas no contexto brasileiro, examinar as leis penais e regulamentos que regem o porte e a posse de armas no Brasil, incluindo mudanças recentes e o impacto para aqueles que possuem certificado de registro de arma de fogo, além de como o comércio ilegal de armas de fogo afeta a segurança da sociedade, analisando taxas de homicídios, roubos e outros crimes cometidos com armas de fogo.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observamos que nesta pesquisa, o estatuto do desarmamento possui diversos crimes referente a armas de fogo, seja comércio ilegal, tráfico internacional ou porte/posse ilegal de arma de fogo e mesmo assim o comércio ilegal de armas de fogo é um dos principais meios das facções criminosas gerarem renda para executar os crimes relacionados a essas organizações, como assaltos a grandes centros econômicos e homicídios que não são julgados no rito processual comum pois as facções criminosas possuem seu próprio estatuto e julgamento.

Ainda se notou que o cidadão que deseja exercer seu direito de possuir uma arma de fogo regularmente para proteger sua família ou seu patrimônio, de acordo com os requisitos da lei, passa por diversas fases entre entregas de documentos e exames psicológicos, gerando um custo muito alto.

Fato que gera impedimento pois a população brasileira em sua grande maioria não possui grandes recursos financeiros, deixando uma sensação de frustração pois o cidadão sente que não está mais seguro nem em sua própria casa ou empresa por não poder se defender enquanto os criminosos conseguem acesso a armas de fogo através do comércio ilegal, pois é notório que os órgãos de

segurança pública não conseguem impedir a entrada e saída dessas armas no território Brasileiro.

REFERÊNCIAS

ALESSANDRA, Karla; ARAÚJO, Newton. Delegado da PF diz que estatuto falhou porque há 14 milhões de armas sem registro. **Agência Câmara de Notícias**, Brasília, 20 mai. 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/459248-delegado-da-pf-diz-que-estatuto-falhou-porque-ha-14-milhoes-de-armas-sem-registro/>. Acesso em: 17 out. 2024.

ALESSI, Gil. A crise política no Brasil. **El País**, 31 out. 2017. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/25/politica/1508939191_181548.html>. Acesso em: 24 set. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: 05 out. 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 21 set. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004**. Regulamenta a Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes. DOU, Brasília, DF, 02 jul. 2004. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5123.htm>. Acesso em: 21 set. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 9.845, de 25 de junho de 2019**. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição. DOU, Brasília, DF, 25 jun. 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d9845.htm>. Acesso em: 21 set. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023**. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo e dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas - Sinarm. DOU, Brasília, DF, 21 jul. 2023. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11615.htm>. Acesso em: 21 set. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. DOU, Brasília, DF, 13 out. 1941. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 21 set. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. DOU, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 21 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. DOU, Brasília, DF, 11 jul. 1984. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 23 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. DOU, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 23 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. DOU, Brasília, DF, 26 jul. 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm>. Acesso em: 22 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. DOU, Brasília, DF, 23 dez. 2003. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.826.htm>. Acesso em: 21 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. DOU, Brasília, 24 dez. 2019. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm>. Acesso em: 22 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Conflito de competência nº 126.235-PR**. (2012/0274127-0). Relatora: Min. Ribeiro Dantas, Data de Julgamento: 09 nov. 2016, Data de Publicação: 18 nov. 2016. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1553468&num_registro=201202741270&data=20161118&formato=PDF>. Acesso em: 22 out. 2024

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3112-1/DF**. Brasília, 2007. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/adi3112.pdf>. Acesso em: 24 set. 2024.

CAUSAS de exclusão de ilicitude: legítima defesa. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT)**, 28 mai. 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/causas-de-exclusao-da-ilicitude/legitima-defesa>. Acesso em: 24 set. 2024.

DIAS, Otávio. Trinta anos do Plano Real: memória, aprendizados e desafios. **Fundação FHC**, 24 jun. 2024. Disponível em: <https://fundacaofhc.org.br/debate/trinta-anos-do-plano-real-memoria-aprendizados-e-desafios/>. Acesso em: 24 set. 2024.

ENTENDA o que é SINARM e SIGMA. **SHOT Assessoria e Registros**, [*s.d.*]. Disponível em: <https://shot.net.br/entenda-o-que-e-sinarm-e-sigma/#:~:text=Sigma>. Acesso em: 23 set. 2024

FERREIRA, Igor Lopes. Estatuto do Desarmamento: uma análise de posse, porte e CACS, correlacionado aos índices de violência no Brasil. **PUC Goiás**, Goiânia, jun. 2023. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/5943>. Acesso em: 21 set. 2024.

GARCIA, Basileu. **Instituições de direito penal**. 4. ed. 37.ª tiragem. São Paulo: Max Limonad, 1975.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral: arts. 1º a 120. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

HOMEM é preso suspeito de comércio ilegal de arma de fogo em Votuporanga. **G1 Rio Preto e Araçatuba**, 22 out. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-jose-do-rio-preto-aracatuba/noticia/2024/10/22/homem-e-preso-suspeito-de-comercio-ilegal-de-arma-de-fogo-em-votuporanga.ghtml>. Acesso em: 25 out. 2024.

LEITÃO, Leslie; TCHAO, Eduardo. Polícia crê que outras 30 cargas como a dos 60 fuzis apreendidos no Galeão tenham entrado no país por rota de Miami. **G1 - RJTV**, 01 jun. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/policia-cre-que-outras-30-cargas-como-a-dos-60-fuzis-apreendidos-no-galeao-tenham-entrado-no-pais-por-rota-de-miami.ghtml>. Acesso em: 17 out. 2024.

MASSON, Cléber. **Direito Penal Esquematizado**: Parte Geral: arts. 1.º a 120. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013. v. 1.

PF e GAECO atuam na repressão a Organização Criminosa do “Novo Cangaço”. **Polícia Federal**, 10 set. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2024/09/pf-e-gaeco-atuam-na-repressao-a-organizacao-criminosa-do-201cnovo-cangaco201d#:~:text=PF%20e%20GAECO%20atuam%20na,%E2%80%9CNovo%20Canga%C3%A7o%E2%80%9D%20%E2%80%94%20Pol%C3%ADcia%20Federal>. Acesso em 06 nov. 2024.

QUINTELA, Flavio; BARBOSA, Bene. **Mentiram para mim sobre o desarmamento.** Campinas: Vide Editorial, 2015. Disponível em: <https://www.academia.edu/33107952/Mentiram_para_mim_sobre_o_desarmamento_Flavio_Quintela_e_Bene_Barbosa>. Acesso em: 24 set. 2024.

REGISTRO de arma de fogo. **Polícia Federal**, 01 jan. 2014. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/armas/registro>. Acesso em: 23 set. 2024.

SANTOS, Ronaldo. Estatuto do Desarmamento. **Jusbrasil**, 20 mar. 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/estatuto-do-desarmamento/175429315>. Acesso em: 23 set. 2024

SCHNEIDER, Gabriel Mariano. Documentos que autorizam a posse e o porte de arma de fogo. **JusBrasil**, 14 dez. 2021. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/documentos-que-autorizam-a-posse-e-o-porte-de-arma-de-fogo/1340399564>. Acesso em: 23 set. 2024.

SILVA, José. O que é legítima defesa para o direito brasileiro. **JusBrasil**, 03 nov. 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-e-legitima-defesa-para-o-direito-brasileiro/148937508?msockid=08557809da38688632a06b16db4a6935>. Acesso em: 23 set. 2024.

TAXAS elevadas de homicídios: 1980-2003. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea)**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/20>. Acesso em: 24 set. 2024.

VICENTE, Marcos Xavier. Terror em Guarapuava: PM esperava ação do novo cangaço e aplicou plano de contingência. **Gazeta do Povo**, 18 abr. 2022. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/parana/terror-em-guarapuava-pm-esperava-acao-do-novo-cangaco-e-aplicou-plano-de-contingencia/>. Acesso em: 06 nov. 2024.